

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/055753.

RECORRENTE: MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R003493473.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Divergência de elementos alfanuméricos na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Placas diversas. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 05/03/2025, na Rod. BA 052, Km 5,91, SENTIDO CRESCENTE – FEIRA DE SANTANA.

O recorrente informa que a foto que acompanha a notificação não condiz com a marca/modelo de seu veículo, pugnando pelo arquivamento do AIT. O

Recorrente junto, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superada as questões de ordem processual no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração cometida pelo veículo, é possível notar divergências em relação às características do veículo e seus elementos alfanuméricos das placas, análise da qual se deduz que houve erro de leitura pelo RADAR, quando da autuação de infração de trânsito, sendo possível identificar que o RADAR registrou a placa policial de propriedade do Recorrente que é um CARRO de MARCA/MODELO CHEV/ONIX PLUS 10TAT LT1 PLACA POLICIAL SCH9H36, entretanto, fazendo análise ao AIT, percebe-se que na realidade o veículo infrator tem características diversas, pois é um CARRO DE MARCA/MODELO HUNDAI CRETA PLACA/POLICIAL SCH9H36, não sendo, portanto, infração de sua responsabilidade, eis que cometida por outro veículo possivelmente de titularidade de terceiros.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do EQUIPAMENTO RADAR – se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade da autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R003493473, lavrado contra MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R003493473, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de JUNHO de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI